



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 0229/2007

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

Publicação: 26/12/2007
Lagarto, 26 de 12 de 07
.....
FUNCIÁRIO(A)

Dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - O Município de Lagarto poderá autorizar, a título precário e oneroso, o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo, subsolo e de obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviço de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta Lei e demais atos normativos.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, cabos de fibra ótica, oleodutos, antenas de telefonia móvel, antenas de transmissão de rádio e televisão, torres de transmissão de rede elétrica e outros equipamentos de interesse público.

Art. 2º - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos, inclusive aéreos, subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, realizados a partir da vigência desta Lei, dependerão de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Obras, Transportes, Meio Ambiente e Urbanismo – SMOTMAU, observadas as disposições desta Lei e normas complementares.

§ 1.º Dentre os documentos exigidos para a instrução dos estudos técnicos elaborados pelas entidades e apreciados pela SMOTMAU estão os seguintes:

I - planta do projeto, com respectivo memorial descritivo, constando as especificações técnicas correlatas;

II - recolhimento da taxa municipal;

III - inscrição do responsável técnico junto à SMOTMAU;

§ 2.º Conforme a complexidade da obra, poderão ser solicitados outros documentos pertinentes à espécie.

§ 3.º Os documentos elencados no § 1º deverão também fixar as especificações técnicas concernentes à apresentação dos elementos do cadastro dos equipamentos já implantados, transpostos ou colocados, dos serviços de levantamento topográfico e cadastral, bem como o estudo geotécnico do subsolo ou estudo de intrusão visual e de ocupação de vias públicas, quando for o caso.

§ 4º As entidades responsáveis pelos projetos já instalados antes da vigência desta Lei e em funcionamento, deverão apresentar à SMOTMAU, para fins de registro e controle os documentos de que trata o inciso I, do § 1º deste artigo, com os elementos dispostos no § 3º, sem prejuízo da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO**

inscrição junto à SMOTMAU do técnico responsável e do pagamento do preço público na forma desta Lei e normas complementares.

Art. 4.º - O Termo de Autorização de Uso será emitido subseqüentemente à aprovação do projeto e ao depósito da caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

Art. 5.º - A execução das obras ou serviços será fiscalizada pela SMOTMAU, que emitirá o competente alvará, com as etapas de execução e normas complementares.

Parágrafo único. Concluída a obra ou serviço, a entidade responsável fornecerá à SMOTMAU, nos sessenta dias subseqüentes à data de conclusão, o cadastro dos equipamentos implantados e das eventuais interferências encontradas.

Art. 6.º - Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenha causado ou venha a causar ao Município, ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 7.º - Serão de responsabilidade exclusiva da entidade quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive a terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo advindos de atos praticados involuntariamente.

Parágrafo único. A entidade autorizatória deverá recompor o ambiente que sofrer intervenção nos termos desta Lei.

Art. 8.º O Preço Público pela utilização de uso das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte do Município de Lagarto, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infraestrutura urbana será representado por contribuição pecuniária mensal, estabelecida através de Decreto, emitido pelo Chefe do Poder Executivo, em consonância com a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, corrigida anualmente por índice oficial.

§ 1.º O custo despendido com a implantação das ligações na rede de fibra ótica dispostas no parágrafo anterior, será compensado com o valor a ser pago mensalmente a título de preço público, que será definido:

- I) em função da área física ocupada pela entidade;
- II) do valor venal do terreno.

§ 2.º Aplicam-se aos preços públicos, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal, concernentes a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, ressalvadas as disposições especiais em vigor para cada caso.

Art. 9.º O valor a ser pago descrito no artigo anterior da presente Lei será multiplicado por dez em caso de redes não subterrâneas.

Art. 10. O pagamento da contribuição será feito trimestralmente e corresponderá à somatória de três valores mensais, tendo como vencimento o décimo quinto dia do mês inicial de cada trimestre.

§ 1.º - A contagem do primeiro trimestre, para fins de pagamento da contribuição pecuniária, iniciar-se-á após noventa dias da data da lavratura do Termo de Autorização.

§ 2.º - O pagamento da contribuição poderá ser feito em cota única, desde que obedecido o valor anual correspondente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 11. A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa diária;
- III - suspensão da aprovação de novos projetos.

Art. 12. Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§ 1.º As entidades de direito público ou privado estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente, por decisão do Secretário Municipal de Obras, Transportes Meio Ambiente e Urbanismo, ouvidos previamente os órgãos técnicos da Secretaria e assegurada ampla defesa.

§ 2.º Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a contribuição pecuniária será cobrada em dobro até a cessação da irregularidade.

§ 3.º Para fins de cálculo em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

Art. 13. As entidades de direito público ou privado de que trata esta Lei deverão no prazo improrrogável de cento e oitenta dias apresentar a Administração Municipal mapa detalhado dos equipamentos que estiverem instalados no território municipal.

Art. 14. O Poder Executivo definirá através de ato próprio a faixa do logradouro e a profundidade que poderá ser utilizada por cada uma das concessionárias de serviço, em cada logradouro por elas utilizado.

Art. 15. Os dispositivos da Lei 53/2001 poderão ser aplicados, desde que não conflitem com esta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagarto, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete.


José Rodrigues dos Santos
Prefeito Municipal


José Arnaldo Almeida Silva
Secretário de Administração


Jackson Ribeiro de Souza
Secretário de Obras, Transportes, Meio Ambiente e Urbanismo


Paulo César Almeida Fraga
Secretário de Planejamento e Finanças